



Decisão 01600/2020-4 - 2ª Câmara

Processo: 07425/2012-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: MARLY RESINENTE SAMPAIO

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO –
MARLY RESINETE SAMPAIO – DEVOLUÇÃO À
ORIGEM – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA
LOVATTI:**

Trata-se de processo de concessão de benefício de pensão por morte à Marly Resinete Sampaio, mãe do ex-segurado Paulo Henrique Sampaio, na condição de dependente economicamente.

A Portaria nº 363/2012 (fl.61- peça 2), relativo ao benefício de pensão por morte foi registrado nesta Corte de Contas por meio da Decisão TC - 02763/2013, (fl.76 – peça 2) na 44ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 09 de julho de 2013 .

Retornaram os autos desta feita constando a Portaria 223/2015, de 25/08/2015 (fl. 207/219 – peça 4) revogando a Portaria 363/2012 que concedia o benefício de pensão, pois o IPAMV constatou que a beneficiária vinha percebendo pensão por morte também do Instituto de Previdência da Serra e do INSS, descaracterizando a dependência econômica, conforme relatado na Instrução

Técnica Preliminar 937/2016-5 (fl. 211, da então Secretaria de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal).

Nessa Instrução, a subscritora requereu, preliminarmente, que fosse analisada a proposta relativa à arguição do incidente de inconstitucionalidade do item 7.1.8 da Norma de Procedimento nº 03 do IPAMV, pois, na prática, contrariava preceito constitucional. Prosseguiu argumentando que, caso procedente o referido incidente de inconstitucionalidade, fosse determinada a nulidade do ato que revogou a Portaria nº 363/2012, restabelecendo seus efeitos retroativamente a 1º/05/2015, data em que cessou o pagamento do benefício.

O douto Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0520/2017-7, acolheu a proposta da ITP 937/2016-5.

Diante da proposta da área técnica, por meio da Decisão Monocrática 0288/2017-7, determinei a notificação da Sra. Tatiana Prezotti Morelli, Presidente do IPAMV, para apresentar suas razões com relação ao questionamento da área técnica.

A responsável pelo IPAMV requereu, após notificação para o exercício do contraditório, a devolução do Proc. TC 7425/2012, com o objetivo de tomar as providências quanto ao ato que suspendeu o pagamento de pensão à Sra. Marly Resinente Sampaio, o que deferi, estipulando prazo de trinta dias 30 dias por meio da Decisão Monocrática 0456/2017-2.

Retornando os autos a este Tribunal, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, lançou a Instrução Técnica Preliminar 0838/2019-1, em que indica que a origem acolheu as razões apresentadas pela área técnica no ITP 937/2016 (fls. 211/219 – peça 4), inclusive editou nova Portaria, acostada às fls. 243, declarando sem efeito o ato anterior – Portaria 223/2015, de 25/08/2015, às fls.207, restabelecendo o benefício de pensão para a interessada com efeitos retroativos à data da publicação do referido ato anterior.

Ocorre que não ficou comprovado a revogação do item 7.1.8 da Norma de Procedimento nº 03 de 2003, e por essa razão, foram os autos baixados em diligência para esclarecimentos quanto à essa pendência.

Submetido os autos à análise conclusiva pelo Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal- NRP, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 5109/201-5, a subscritora da instrução indica que a diligência foi atendida, ratifica que o IPAMV editou a Portaria acostada às fls. 243, declarando sem efeito o ato anterior de fl. 207, e restabeleceu o benefício de pensão por morte à interessada. E assim conclui:

O ato concessor do benefício, acostado às fls. 61 (Portaria nº 363/2012, de 3 de dezembro de 2012), foi devidamente registrado por esta Corte de Contas (fls. 76). Embora tenha sido revogado pelo ato acostado às fls. 207, seus efeitos foram restabelecidos pela Portaria nº 176/2017 (fls. 243), como referido acima. Desta forma, estando o feito regular e não sendo necessárias outras providências, sugere-se, nos termos do disposto no artigo 232 do Regimento Interno (Resolução TC 261, de 4/6/2013), a devolução dos autos à origem.

O douto Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido à fl. 73.

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto - Relator

1. DECISÃO TC-1600/2020-4:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEVOLVER os autos à origem, nos termos do art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

1.2. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão do Colegiado deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 20/11/2020 - 44ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente